

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACÓRDÃO Nº 04

PROCESSO Nº 13 - CLASSE 7ª - VITÓRIA/ES

ASSUNTO: Denúncia formulada contra os Srs. Moacyr Carone Assad, Carlos Alberto Rosa, Nicolau Carone Assad, José Maria Rovetta e Paulo Henrique Oliveira da Silva como incursos nas penas dos artigos 290 e 299 do Código Eleitoral c/c os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal; Sidicley Carrigo Rangel, Adelmo Tavares Vidal, Cleudis de Souza Alves e Aparecida da Penha Cardoso Delfino como incursos nas penas do art. 289 do Código Eleitoral c/c o artigo 29 do Código Penal; Marilúcia Martins como incursa nas penas dos artigos 289 e 299 do Código Eleitoral c/c os artigos 29 e 69 do Código Penal; e Milton Alves da Silva como incurso nas penas do art. 299 do Código Eleitoral c/c o artigo 29 do Código Penal.

DENUNCIANTE: Ministério Público Eleitoral.

DENUNCIADO: Moacyr Carone Assad.

ADVOGADOS: Antonio Carlos Pimentel Mello e

Amúlio Finamore Filho.

DENUNCIADO: Carlos Alberto Rosa. **DENUNCIADO:** Nicolau Carone Assad.

ADVOGADOS: Antonio Carlos Pimentel Mello e

Amúlio Finamore Filho.

DENUNCIADO(S): José Maria Rovetta.

ADVOGADO: Marcelo Caetano Medice Carlesso. DENUNCIADO: Paulo Henrique Oliveira da

ADVOGADO: Carlos Magno de Jesus Veríssimo.

DENUNCIADO: Sidicley Carrigo Rangel. **DENUNCIADO**: Adelmo Tavares Vidal. **DENUNCIADO:** Cleudis de Souza Alves.

DENUNCIADO: Aparecida da Penha Cardoso

Delfino.

ADVOGADO: Marcelo Bodart Rangel. **DENUNCIADO:** Marilúcia Martins.

ADVOGADOS: João de Deus Alochio e outros.

DENUNCIADO: Milton Alves da Silva.

RELATORA: DRª. CATHARINA MARIA

NOVAES BARCELLOS.

EMENTA:

DENÚNCIA - RECEBIMENTO - QUESTÕES DE ORDEM RESOLVIDAS - EXCLUSÃO DE MENORES – PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E AUSÊNCIA DE TIPICIDADE RELATIVA REJEITADAS – DECISÃO UNÂNIME.

1 - Comprovada a menoridade de dois dos denunciados, na forma do artigo 265 do CPP impõe-se a exclusão dos mesmos da relação processual, com encaminhamento de peças ao

juizado da Infância e juventude.

2 - Não constitui em inépcia da denuncia, mera imperfeição, perfeitamente suprível, a inserção de data, que, em confronto com o relato dos fatos demonstra incoincidência, evidenciando erro de

grafia. 3 - A proposta de Suspensão Condicional do Processo é atribuída por lei ao Ministério Público e depende do atendimento aos requisitos previstos no artigo 89 da Lei 8.099/95, podendo ser formulada a qualquer tempo no curso da instrução do processo.

4 – Documentos relativos a novas provas sobre os fatos, juntados aos autos posteriormente ao oferecimento da denúncia que não se prestam à aditamento, devem ser desentranhados para oportunas providências pelo Ministério Público Eleitoral.

5 — Preliminar de ausência de Justa Causa — inconsistente o motivo alegado pela defesa de alguns dos denunciados de que a denúncia se alicerça exclusivamente em declarações de pessoas inidônea uma vez ausente impedimento legal para

representar.

6-Preliminar de Ausência de tipicidade delitiva — no recebimento da denúncia, em juízo de mera admissibilidade, indispensável o atendimento aos requisitos do artigo 357 § 2º do CE c/c o 41 do CPP que foram rigorosamente atendidos. A peça vestibular objetiva a apuração do fato, tido em tese como criminoso, e precisa conter apenas os indícios de materialidade e autoria. A falta de indicação nominal dos eleitores beneficiados in casu com a pratica delitiva é minudência que não desnatura a denúncia. Preliminares rejeitadas.

Questões prejudiciais intituladas de mérito analisadas e rechaçadas, sem o aprofundamento à matéria de fundo sob pena de antecipação do julgamento, resultante das provas colhidas na instrução. Ações que visam inelegibilidades julgadas não se confundem com a pena por crime eleitoral, estando o autor do abuso passível de sofrer ambas as sanções. Destarte, não se identificam no presente caso as figuras da

litispendência e da coisa julgada.

Voto de deliberação pelo recebimento da denúncia e processamento do feito na forma da lei nº 8.038/90.

Vistos etc.

ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e as notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, excluir da denúncia os acusados menores ao tempo do fato e rejeitar as preliminares de ausência de justa causa e ausência de descrição de tipicidade delitiva. No mérito, por igual votação, receber a denúncia, encaminhando peças ao Juizado da Infância e Juventude, nos termos do voto da E. Relatora.

SALA DAS SESSÕES, 1º de dezembro de 2003.

DES. ADALTO DIAS IRISTÃO

DRª. CATHARINA MARIA NOVAES
BARCELLOS

Proc.Reg.Eleit.
DRª. ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO